



CPSMIT

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca
AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRAIMA - TRAIRI - TURURI - UMIRIM - URUBURETAMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SAÚDE

RESOLUÇÃO CPSMIT/CE Nº 01.1, de 05 de janeiro de 2015.

Dispõe sobre os procedimentos para reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens sob a responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca - CPSMIT.

A Assembleia do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca - CPSMIT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando: as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000; as disposições contidas na Lei nº 4.320/64; as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, NBCT 16.9 e NBCT 16.10, aprovadas respectivamente pelas Resoluções nos 1.136/08 e 1.137/08, editadas pelo Conselho federal de contabilidade; e, o decreto estadual nº 31.340, de 05 de novembro de 2013, que aprova o regulamento para depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável do patrimônio público do estado do Ceará,

RESOLVE

Art. 1º O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca - CPSMIT, por meio de sua Diretoria Executiva, adotará ações no sentido de promover o ajuste inicial, a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação e a amortização dos bens móveis, imóveis e intangíveis nos termos desta Resolução, conforme estabelece os arts. 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

- I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;
- II - ajuste inicial: atribuição de valor justo para os ativos adquiridos antes da data de corte;
- III - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;
- IV - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;
- V - redução ao valor recuperável (impairment): é a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;
- VI - valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;
- VII - valor justo: é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;
- VIII - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação ou amortização acumulada;



CPSMIT

Comissão Pública de Saúde da Microregião de Itapipoca
AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRAIMA - TRAIRI - TURURU - UIRINI - URUBURETAMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
1961

IX - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

X - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XIII - vida útil: o período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter fluxos de benefícios futuros de um ativo;

XIV - laudo técnico: documento hábil com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos nos incisos do § 2º do art. 2º desta Resolução.

§ 2º Incorporam-se a esta Resolução a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às Normas de Contabilidade Aplicadas ao setor público.

Art. 2º Será nomeada uma Comissão responsável pela implementação dos procedimentos patrimoniais de que trata esta Resolução, de caráter transitório, que desenvolverá suas atividades até o prazo limite estabelecido no art. 14 do presente normativo.

§ 1º A Comissão deverá ser composta de no mínimo 03 (três) membros, com a qualificação necessária para o pleno desenvolvimento das atividades que lhe forem confiadas.

§ 2º A Comissão elaborará o laudo técnico que servirá de base para escrituração no sistema de patrimônio, e deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - identificação do bem, inclusive como o número de tombamento;
- II - critérios utilizados para a avaliação;
- III - vida útil remanescente do bem;
- IV - valor de aquisição;
- V - valor justo;
- VI - o valor residual, se houver;
- VII - data de avaliação; e
- VIII - estado de conservação.

§ 3º Deverá ser arquivada cópia do laudo técnico dos bens no Setor de Patrimônio.

Art. 3º A Comissão terá autonomia para avaliar, reavaliar, fazer teste de recuperabilidade e adotar outros procedimentos previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para determinar o valor justo dos bens.

Art. 4º Emitido o laudo técnico dos bens, nos termos do § 2º do art. 2º desta Resolução, caberá ao Setor de Patrimônio efetuar os registros de atualização do valor no cadastro dos bens no sistema informatizado de controle patrimonial.



CPSMIT

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca
AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRAIMA - TRAIRI - TURURU - UMIRIM - URUBURETAMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º Os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos a partir de 1º de Janeiro de 2014 (data de corte), registrados no ativo imobilizado, serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 6º Sofrerá ajuste inicial a valor justo, os bens móveis, imóveis e intangíveis adquiridos antes da data de corte.

§ 1º O ajuste ao valor justo dos bens adquiridos antes da data de corte será realizado utilizando-se os grupos e as taxas de depreciação estabelecidos no Anexo I, ou outro valor que a Comissão, justificadamente, venha a definir.

§ 2º Após o ajuste inicial dos bens adotar-se-á o método contábil de reavaliação para os bens imóveis e o método de custos para os bens móveis e intangíveis, que poderá ser feito por lotes quando se referir a um conjunto de bens similares com vida útil idêntica e utilizada em condições semelhantes.

Art. 7º O valor depreciado e amortizado deverá ser apurado mensalmente a partir do momento em que o bem estiver em condições de uso.

§ 1º Deverá ser adotado para cálculo da depreciação e amortização o método das quotas constantes, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º A depreciação e amortização de um ativo começa quando o mesmo estiver em condições de uso.

§ 3º A depreciação e amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º A depreciação e amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

Art. 8º Os bens que entrem em condições de uso no decorrer do mês, a depreciação e a amortização iniciam-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo para os bens, depreciação e amortização em fração menor que um mês.

Art. 9º O valor residual e a vida útil dos bens móveis, imóveis e intangíveis serão revisados ao final de cada exercício e alterados caso seja necessário.

Art. 10. A Comissão deve avaliar, observando-se a relação custo-benefício, se há alguma indicação de que um ativo imobilizado ou intangível possa ter sofrido perda por irrecuperabilidade, caso isto aconteça, deverá estimar o valor da perda por meio de testes de recuperabilidade.

Art. 11. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação ou a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

Art. 12. Nos casos omissos desta Resolução deve-se considerar as orientações contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 13. O Setor de Patrimônio encaminhará mensalmente ao Setor Contábil um relatório contendo a síntese de todas as variações ocorridas no patrimônio, bem como o saldo inicial e final de cada conta patrimonial, para que sejam realizados os devidos registros e conciliações no Sistema de Contabilidade, Patrimônio, controle de almoxarifado e transporte.

Art. 14. Os procedimentos patrimoniais objeto desta Resolução serão implementados integralmente até o dia 31 de agosto de 2015, de acordo com o cronograma a ser elaborado pela Direção Executiva do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT.



CPSMIT

Conselho Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca
AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRAIMA - TRAJIRI - TURURU - UMIRIM - URUBURETAMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
15 de Novembro de 1961

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


RAIMUNDO NONATO BARROSO BONFIM
Prefeito Municipal de Tururu
Presidente do CPSMIT